



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 91, DE 06 DE julho DE 2023.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/07/2023

PROCESSO: 22101.008076/2022.00

REQUERENTE: A. DE ANDRADE LIMA ME

CGF: 24.014567-0

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO EM DUPLICIDADE. CONHECIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Pede a restituição do ICMS diferencial de alíquota no valor de R\$ 280,38 (duzentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), recolhido em duplicidade, relativo ao passe fiscal nº 868.179.565. Juntou aos autos o DARE referente ao passe supra, nota fiscal 6318, sequência 281, e os comprovantes de pagamento em duplicidade.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Fiscal. Em parecer 03/2022, o douto Procurador opina pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado no artigo 164 da Lei nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, *in verbis*:

"A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A importância a ser restituída será corrigida monetariamente, observados os mesmos critérios da atualização monetária aplicáveis à cobrança do crédito tributário."

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso em tela, verificamos no passe fiscal e no extrato dos débitos de fronteira que o contribuinte, de fato, pagou o ICMS relativo à NF nº 6318, diferencial de alíquota, no valor de R\$ 140,38, sendo que a única prova da duplicidade são os dois comprovantes de pagamento, nos eventos 5645922 e 5645924. Conferimos os códigos de barra e constatamos que se trata do mesmo DARE.

O que se nos parece é que o contribuinte se equivocou, na formulação do pedido, vez que R\$ 148,38 é o valor, de fato, apurado e devido por DIFAL, correspondente à nota fiscal 6318, e o pagamento semelhante, este sim, foi repetido.

Portanto, os valores a restituir não são R\$ 280,76 (duzentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), mas sim R\$ 148,38 (cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).

VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe parcial provimento, com a restituição de R\$ 148,38 (cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **A. DE ANDRADE LIMA ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe parcial provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, modificado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 06/07/2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/07/2023, às 20:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/07/2023, às 11:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/07/2023, às 17:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 24/07/2023, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 24/07/2023, às 16:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 15/08/2023, às 11:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Etevaldo Correia, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/08/2023, às 12:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 18/08/2023, às 11:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9231928** e o código CRC **F6F6C9E5**.

ANEXOS: EP. 9182997; 9182999.